



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 139/2005

AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O “PROGRAMA DE AJUDA ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o “*Programa de Ajuda Alimentação aos Servidores Municipais*”.

Art. 2º - O Programa instituído por esta lei consistirá na concessão mensal, aos servidores da ativa, estatutários ou não, da administração direta e indireta, de *Tiquete Alimentação*, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, no corrente mês, fica o Executivo Municipal autorizado a converter em espécie os valores constantes desta lei.

Art. 3º - O “*Tiquete Alimentação*” será concedido aos servidores nos seguintes valores:

- I. R\$ 80,00 (oitenta reais), para aqueles servidores que tenham como vencimento básico mensal valor não superior ao do cargo efetivo da administração direta correspondente ao Nível – E-06;
- II. R\$ 50,00 (cinquenta reais), para os demais servidores.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se às Fundações Municipais.

Art. 4º - Não terão direito ao recebimento do “*Tiquete Alimentação*” de que trata esta lei:

- I. O ocupante de cargo comissionado;
- II. Os agentes políticos;
- III. O funcionário que é remunerado sob a forma de subsídio, salvo se servidor efetivo.

Parágrafo Único – Excetua-se da vedação constante do inciso I deste artigo, o servidor efetivo, bem como aquele que, não o sendo, ocupe Cargo de Provimento em Comissão de nível não superior a CPC – 04.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 139/2005

Art. 5º - A Administração Municipal, direta ou indireta, deverá observar as normas pertinentes às licitações públicas para as aquisições dos *Tiquetes Alimentação* de que trata esta lei.

§ 1º - A Administração definirá no Edital de Licitação equivalente a espécie do "Tiquete" que será adquirido e adotado no Programa.

§ 2º - Caberá à Administração a definição sobre a forma de distribuição dos "Tiquetes" aos servidores.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Na ausência de disposição legal em contrário, o "*Programa de Ajuda Alimentação aos Servidores Municipais*" de que trata esta lei, poderá ser mantido nos exercícios seguintes, desde que nos seus respectivos orçamentos contenham dotações orçamentárias para o custeio da despesa.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro do corrente ano e revogando as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2005.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
-Presidente da Câmara-

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
-Secretário da Câmara-

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 139/2005

Assunto: **AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O “PROGRAMA DE AJUDA ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

APROVADO Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o “*Programa de Ajuda Alimentação aos Servidores Municipais*”.

APROVADO Art. 2º - O Programa instituído por esta lei consistirá na concessão mensal, aos servidores da ativa, estatutários ou não, da administração direta e indireta, de *Tiquete Alimentação*, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, no corrente mês, fica o Executivo Municipal autorizado a converter em espécie os valores constantes desta lei.

APROVADO Art. 3º - O “*Tiquete Alimentação*” será concedido aos servidores nos seguintes valores:

- I. R\$ 80,00 (oitenta reais), para aqueles servidores que tenham como vencimento básico mensal valor não superior ao do cargo efetivo da administração direta correspondente ao Nível – E-06;
- II. R\$ 50,00 (cinquenta reais), para os demais servidores.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se às Fundações Municipais.

APROVADO Art. 4º - Não terão direito ao recebimento do “*Tiquete Alimentação*” de que trata esta lei:

- I. O ocupante de cargo comissionado;
- II. Os agentes políticos;
- III. O funcionário que é remunerado sob a forma de subsídio, salvo se servidor efetivo.

Parágrafo Único – Excetua-se da vedação constante do inciso I deste artigo, o servidor efetivo, bem como aquele que, não o sendo, ocupe Cargo de Provisão em Comissão de nível não superior a CPC – 04.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

Art. 5º - A Administração Municipal, direta ou indireta, deverá observar as normas pertinentes às licitações públicas para as aquisições dos **Tiquetes Alimentação** de que trata esta lei.

§ 1º - A Administração definirá no Edital de Licitação equivalente, a espécie do "Tiquete" que será adquirido e adotado no Programa.

§ 2º - Caberá à Administração a definição sobre a forma de distribuição dos "Tiquetes" aos servidores.

APROVADO

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

APROVADO

Art. 7º - Na ausência de disposição legal em contrário, o "**Programa de Ajuda Alimentação aos Servidores Municipais**" de que trata esta lei, poderá ser mantido nos exercícios seguintes, desde que nos seus respectivos orçamentos contenham dotações orçamentárias para o custeio da despesa.

APROVADO

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro do corrente ano e revogando as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE JULHO DE 2005.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

18 / 08 / 2005

PRESIDENTE

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer

09 / 08 / 05

PRESIDENTE

A Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer

18 / 08 / 2005

PRESIDENTE

/GCT/

139/2005

DECRETO DE LEI N.º 139/2005

Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Art. 10.º Favorável Nulo

Contrária Branco

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAJETE

Em 13 de setembro de 2005

Presidente

Secretário

Vice-Presidente

2º Secretário

DECRETO DE LEI N.º 139/2005

Aprovado em 2ª Discussão e Votação

Art. 10.º Favorável Nulo

Contrária Branco

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAJETE

Em 15 de setembro de 2005

Presidente

Secretário

Vice-Presidente

2º Secretário

139/2005

[Faint signature]



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Esta Lei visa atender de uma forma mais humana e responsável os servidores municipais de baixa renda, dando-lhes a oportunidade de uma melhoria em suas refeições diárias com possibilidade de adquirirem maiores variedades e refeições mais nutritivas.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio indispensável dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE JULHO DE 2005.



VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

18 / 08 / 2005

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 138, 139, 141, 142, 143, 144, 153, 157, 158 e 167/2005.

RELATÓRIO

Os Projetos de Lei n^{OS} 138/2005, que autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o “Programa Ação de Cidadania”; 139/2005, que autoriza o Executivo a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o “Programa de Ajuda Alimentação aos Servidores Municipais”; 143/2005, que autoriza o Executivo a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o “Programa Bolsa Trabalho”; 144/2005, que autoriza o Executivo Municipal a instituir no Município de Conselheiro Lafaiete o Programa Festival de Inverno de arte, cultura, música e gastronomia, todos de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte; 141/2005, que autoriza o Executivo Municipal a criar o “Banco de Remédio” no Município de Conselheiro Lafaiete; 142/2005, que autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa “Remédio em Casa” no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, ambos de autoria do Vereador José Derly da Cruz Aleixo; 153/2005, que autoriza o Executivo Municipal a instituir no Município de Conselheiro Lafaiete o “Programa Municipal de Acessibilidade”, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino; 157/2005, que autoriza o Executivo Municipal a criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o “Programa de Transporte Escolar Gratuito” aos alunos matriculados nas Escolas Municipais de educação infantil, de autoria dos Vereadores Hélio Francisco de Oliveira e José Boaventura Celestino; 158/2005, que autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete Campanha de incentivo à Construção Civil através da isenção de impostos e taxas, de autoria do Vereador Hélio Francisco de Oliveira; 167/2005, que autoriza o Executivo Municipal a implantar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa Cidade Limpa que consiste na instalação de caçambas em pontos pré determinados visando a coleta de lixo e detritos junto aos córregos e rios no Município, de autoria do Vereador Glycon Moreira Franco, vêm a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos mesmos, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno, e serão analisados em conjunto, com base no art. 91, §1^o, também do Regimento Interno, por conterem matérias semelhantes, a saber, autorização para implantar programas, sendo anexada em cada proposição uma via do presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de entendermos que a elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo e, ao nosso ver, mesmo estando as presentes propostas em forma de autorização de implementação de uma ação administrativa que já está incluída na competência daquele poder, tendo em vista ser detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo, tal ato não afasta o caráter inócuo da lei, porém, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, justamente, por este tipo de norma não possuir eficácia cogente, entende que não é possível declarar a inconstitucionalidade de leis dessa natureza.

De acordo com o entendimento do TJMG, expresso através do acórdão proferido no processo n^o 1.0000.00.289666-0/000(1) (cópia em anexo), a iniciativa de tais leis não se encontra no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto, não viola o princípio da separação dos poderes, além de não violar o princípio da prévia dotação orçamentária, insculpido no §1^o, do art. 167, da Constituição Federal, repetido na Lei Orgânica do Município em seu art. 161, §1^o, onde determinam que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”, tendo em vista o caráter autorizativo destas leis, estas são despidas, por este aspecto, de eficácia cogente, ou seja, não possuem caráter imperativo, deixando a cargo do Poder Executivo utilizar-se de seu poder discricionário para escolher o melhor momento para executá-las.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AOS PROJETOS DE LEI Nºs 138, 139, 141, 142, 143, 144, 153, 157, 158 e 167/2005.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo a possibilidade de serem declaradas inconstitucionais as normas editadas em decorrência da aprovação das proposições ora analisadas, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade das mesmas, nada impedindo a tramitação regimental das proposições, devendo ser discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE AGOSTO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

1º / 09 / 2005

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 139/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, que Autoriza o Executivo a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa de Ajuda Alimentação aos Servidores Municipais e dá outras providências, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 76 do Regimento Interno.

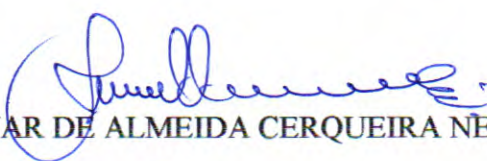
FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, pela Comissão de Legislação e Justiça, a proposição em comento revela-se conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE AGOSTO DE 2005.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

1º / 09 / 2005

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº 139/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, que Autoriza o Executivo a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa de Ajuda Alimentação aos Servidores Municipais e dá outras providências, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 77 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise dispõe sobre implantação de programa de Ajuda Alimentação aos Servidores Municipais.

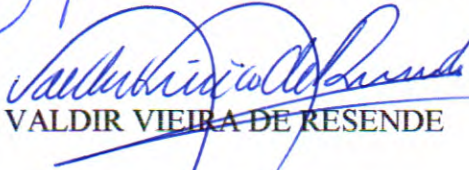
Portanto, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à aprovação da proposição ora analisada, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE AGOSTO DE 2005.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

VEREADOR VICTOR BHERING NETO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 139/2005.

A Comissão de Redação é de parecer que a redação do Projeto de Lei nº 139/2005, que autoriza o Executivo a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o “Programa de ajuda alimentação aos servidores municipais e dá outras providências, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, deva ser aprovada pela Câmara, com sua redação original.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE SETEMBRO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ARPM/